



PARECER Nº _____ DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0577/24

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Carlos Bezerra Jr., que visa instituir a Política Municipal de Proteção à Infância no Ambiente Digital, com o objetivo de assegurar que usuários menores de 18 (dezoito) anos não acessem conteúdos potencialmente prejudiciais, promovendo um ambiente online seguro para crianças e adolescentes.

Nos termos da proposta, todas as empresas de internet e provedores de acesso que ofereçam conteúdo potencialmente prejudicial devem implementar métodos de verificação de idade para assegurar que os usuários sejam maiores de 18 anos, tais como: i) verificação de um documento de identidade digitalizado; ii) verificação através de um serviço independente de verificação de idade de terceiros.

A propositura ainda estabelece que nenhuma empresa ou provedor de acesso pode reter informações identificáveis do usuário após a verificação de idade, salvo exceções legais e cumprido o disposto na Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

O projeto ainda: i) determina às empresas que elaborem relatórios trimestrais acerca do cumprimento da lei e que serão posteriormente encaminhados ao Conselho Municipal da Criança e do Adolescente para análise; ii) autoriza o Poder Executivo a implementar estratégias, estruturas e equipamentos que limitem o uso de internet nas escolas municipais; e iii) dispõe sobre a capacitação dos professores e funcionários através de treinamentos para que se tornem aptos a identificar os sinais de problemas de saúde mental relacionados ao uso da tecnologia e estratégias de intervenção.

A justificativa enfatiza a importância da implantação de referido Programa frente à vulnerabilidade de crianças e adolescentes dentro do ambiente digital. Ressalta ainda que dados do UNICEF indicam que uma em cada três crianças no mundo é usuária da internet.



mas que muitas cidades e países ainda não tem políticas robustas para protegê-las online e que o quanto pretendido encontra consonância com a Constituição Federal, o Estatuto da Criança e do Adolescente, o Marco Civil da Internet e a Lei Geral de Proteção de Dados, sendo a implementação de métodos de verificação de idade uma extensão lógica e necessária de tais proteções.

Sob o aspecto estritamente jurídico, a propositura reúne as condições necessárias para seguir seu regular trâmite legislativo.

Com efeito, cabe ao Poder Público assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, os direitos à vida e à saúde, conforme regra inscrita no artigo 227, *caput*, da Constituição Federal, o que atrai a competência legislativa dos entes municipais para legislarem a respeito do tema. Ademais, a Lei Orgânica do Município, em regra acrescentada pela Emenda 37/13, estabelece que:

“Art. 229-A - O Poder Público Municipal assegurará, em absoluta prioridade, programas que garantam à criança, ao adolescente e ao jovem o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, colocando-os a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”

Assim, a restrição à atividade econômica para promover a proteção à saúde e à vida de crianças e adolescentes se mostra razoável e proporcional. Trata-se, com efeito, de medida apta a agregar efetividade à norma prevista no artigo 7º do Estatuto da Criança e do Adolescente, cuja redação pede-se vênua para transcrever:

“Art. 7º A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.”



Verifica-se, pois, manifestação da competência legislativa atinente ao poder de polícia para fixar restrições às atividades econômicas.

Há que se considerar ainda que existem normas de administração concretas e normas de administração gerais e abstratas, para aí concluir-se que tão-somente as primeiras encontram-se além da iniciativa do Poder Legislativo, sendo que o caso em análise trata de normas gerais e abstratas, pertinentes à iniciativa legislativa parlamentar.

Sobre o assunto, reproduzimos abaixo a lição de Hely Lopes Meirelles:

“3. Em conformidade com os preceitos constitucionais pertinentes, a atribuição primordial da Câmara é a *normativa*, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais, ao passo que a do Prefeito é a Executiva, compreendendo a função governamental, exercida através de atos políticos, e a administrativa, mediante atos administrativos aqueles e estes *concretos e específicos* ...

4. Em conclusão, a Câmara não administra e muito menos governa o Município, mas apenas estabelece normas de administração, reguladoras da atuação administrativa do Prefeito. É nisso exatamente que reside a marca distintiva entre a função normativa da Câmara e a atividade executiva do Prefeito: o Legislativo atua como poder regulatório, genérico e abstrato. O Executivo transforma os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração.” (in “Estudos e Pareceres de Direito Público”, Ed. RT, 1984, pág. 24, grifamos)

Por se tratar de matéria sujeita ao *quorum* de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.



Por se tratar de matéria afeta à Criança e ao Adolescente, deverão ser convocadas ao menos duas audiências públicas durante a tramitação deste projeto de lei, nos termos do artigo 41, inciso XI, da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, somos **PELA LEGALIDADE.**

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em